



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2003/2004

Convenção Coletiva de Trabalho de 2003/2004 que entre si celebram, de um lado o **SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DO CEARÁ**, entidade sindical, com sede na Rua Padre Ambrósio, n.º 390, Bairro Vila União, CEP 60.416-270, Fortaleza/CE e, de outro lado, o **SINDICATO DAS SANTAS CASAS, HOSPITAIS E ENTIDADES FILANTRÓPICAS DO ESTADO DO CEARÁ - SINDHEF**, com sede à Rua Coronel Linhares, n.º 950, sala 802, Ed. Medical Center, Bairro Aldeota, por seus representantes legais, celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, mediante as cláusulas, condições e obrigações seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – REAJUSTE SALARIAL

É concedido aos empregados integrantes da categoria profissional, a partir de 1º de maio de 2003, o reajuste dos salários no percentual de 7,5% (sete e meio por cento) sobre os salários de 1º de maio de 2003, deduzidos os reajustes automáticos e espontâneos, e relativos ao período de 1º de maio de 2002 a 30 de abril de 2003, para todos os salários, independentemente de faixa salarial.

CLÁUSULA SEGUNDA – PISO SALARIAL

Fica estabelecido o piso salarial de R\$ 725,00 (setecentos e vinte e cinco reais) para os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado do Ceará, a vigorar durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TERCEIRA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica assegurado aos profissionais da categoria, independente de realização de perícia técnica do órgão governamental responsável, adicional de insalubridade correspondente a R\$ 48,00 (quarenta e oito reais)

CLÁUSULA QUARTA – JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais na base territorial dos sindicatos acordantes, será de 20h (vinte horas) semanais.

Parágrafo Único – Fica assegurado aos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais que contratados para uma jornada dupla de 40 (quarenta) horas semanais, a remuneração mínima de 02 (dois) pisos salariais da categoria, devendo esta ser anotada na CTPS ou contracheque.

CLÁUSULA QUINTA – DO AUXÍLIO CRECHE

Os estabelecimentos em que trabalhem mais de 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos e que não ofereçam creche deverão pagar, mensalmente, inclusive no período de férias, às suas empregadas com filhos até 06 (seis) anos de idade, a importância equivalente a R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), por cada filho, para despesas de internamento em creches ou entidades congêneres, de livre escolha da funcionária, mediante a apresentação mensal do recibo para comprovação de despesas junto aos órgãos fiscalizadores.

CLÁUSULA SEXTA – DA ESTABILIDADE GESTANTE

Fica convencionado que a empregada gestante, quando devidamente comprovada a gravidez perante o empregador, por comunicação obrigatória da empregada, a estabilidade provisória desde o início da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, podendo, todavia, o empregador rescindir o contrato de trabalho da empregada gestante no curso do prazo acima previsto, nas hipóteses de justa causa, ou pelo processo estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou ainda por pedido de demissão da empregada, mediante assistência do Sindicato.

CLÁUSULA SÉTIMA – PROIBIÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Fica vedada a contratação dos profissionais representados pelo sindicato laboral como estagiários e/ou com salário inferior ao previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho em toda base territorial dos sindicatos acordantes.

CLÁUSULA OITAVA – DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Fica vedada a contratação de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, ou outro profissional de nível superior ou elementar, para exercer função específica do Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional, sem o devido registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

CLÁUSULA NONA – DESCONTO ASSISTENCIAL

No mês em que for concedido o reajuste salarial decorrente desta Convenção Coletiva de Trabalho, a instituição empregadora descontará, a título de Contribuição Assistencial, 5% (cinco por cento) do salário base dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, associados ou não ao sindicato, ressalvando o direito dos mesmos se oporem a tal desconto, mediante requerimento escrito ao presidente do sindicato laboral no prazo de 10 (dez) dias após a efetivação do referido desconto.

§ 1º - O recolhimento a que se refere a cláusula acima será efetuado para o SINFITO-CE, através de cheque nominal ou vale dos Correios, acompanhado de relação nominal dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais e suas remunerações, no prazo de 30 (trinta) dias após efetuado o desconto, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante retido.

§ 2º - O recolhimento a que se refere a cláusula acima poderá ser também depositado em nome de SINFITO-CE, conta corrente n.º 140-1, agência 1956 da Caixa Econômica Federal, devendo ser enviado por fax o comprovante de depósito e a relação nominal dos contribuintes.



CLÁUSULA DÉCIMA – ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL

Será registrado na Carteira de Trabalho do Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional o período em que o profissional for designado para exercer cargo de chefia ou supervisão, bem como as anotações de gratificações e outras vantagens decorrentes do efetivo da função.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO ADICIONAL DE HORA EXTRA

O adicional de hora extra será pago de acordo com a legislação vigente que regula a matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E PAGAMENTO EM DOBRO

Os profissionais das categorias que, atendendo as necessidades da instituição empregadora, forem obrigados a prestar serviços em dia de Domingo terão direito ao repouso semanal remunerado em outro dia da semana, com exceção dos plantonistas.

Os profissionais da categoria que, atendendo as necessidades da instituição empregadora, forem obrigados a prestar serviços em dias feriados que caíam em dias de semana de segunda-feira à Sábado, o pagamento da diária será feito em dobro, sendo facultado ao empregador conceder 01 (um) dia de folga compensatório, além das folgas existentes, com exceção dos plantonistas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será pago de acordo com a legislação vigente que regula a matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA MENSALIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas se obrigam a descontar mensalmente as contribuições sociais dos empregados associados ao sindicato, no valor equivalente a 1% (um por cento) dos respectivos salários-base e a repassar ao sindicato profissional no prazo de 20 (vinte) dias. O recolhimento deverá ser feito mediante recibo emitido pelo sindicato representante das categorias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA TOLERÂNCIA

As empresas concederão aos seus empregados uma tolerância de 15 (quinze) minutos para bater o cartão ou assinar o livro de ponto na entrada da empresa. Tal benefício não poderá exceder 03 (três) dias de trabalho por mês.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fica convencionado que os salários serão pagos mediante folha de pagamento ou contracheque, obrigando-se os estabelecimentos empregadores a fornecerem aos respectivos profissionais comprovantes de pagamento padronizados e formalmente preenchidos com as discriminações das verbas salariais recebidas, bem como os respectivos descontos.



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA GRATIFICAÇÃO DE APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Os fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais que comprovem ter cursos de especialização, mestrado ou doutorado reconhecidos pelo MEC, desde que o curso seja diretamente relacionado com a função desempenhada na empresa, farão jus a gratificação de 10% (dez por cento) sobre o piso salarial da categoria, não cumulativos, pagos a partir da homologação desta Convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA LIBERAÇÃO DOS DIRETORES SINDICAIS

Fica acordado que será liberado 01 (um) membro da diretoria do sindicato da categoria profissional, ficando à disposição da entidade, sem prejuízos de sua remuneração e demais direitos, como se estivesse em pleno exercício de suas atividades, desde que exista mais de 01 (um) profissional da referida categoria.

Parágrafo Único – O sindicato profissional notificará previamente o sindicato patronal, indicando o nome do diretor a ser liberado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empregadoras se obrigam a remeter ao sindicato profissional no mês de outubro a relação dos seus empregados que integram as bases de representação dos sindicatos profissionais signatários deste acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DAS FALTAS

Serão abonadas as faltas dos profissionais mediante as seguintes situações:

- a) No caso de participação em congressos, cursos ou seminários que se prestem exclusivamente ao aprimoramento profissional, em até no máximo 02 (dois) eventos anuais, sendo 01 (um) por semestre, desde que haja solicitação prévia de, no mínimo, 15 (quinze) dias.
- b) No caso de consultas médicas e exames de filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, deficientes ou inválidos ou ainda de pais maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, com a devida comprovação até 24 (vinte e quatro) horas após o retorno ao serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA DEMISSÃO PRÓXIMA À APOSENTADORIA

Ao profissional que for dispensado sem justa causa e que tenha mais de 05 (cinco) anos de serviço e a quem, concomitantemente, falta, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses para se aposentar, a empresa pagará o valor das contribuições devidas ao INSS, correspondente ao período necessário para que se complete o tempo de aposentadoria com base no último salário reajustado na forma da presente Convenção Coletiva de Trabalho, reembolso este que não terá natureza salarial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DO VALOR DO TICKET-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO PELA SAMEAC

A partir do mês subsequente ao da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho a SAMEAC, por sua conveniência, reajustará o valor do seu ticket-alimentação de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) para R\$ 5,00 (cinco reais).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA MULTA POR VIOLAÇÃO

Na hipótese de violação de qualquer cláusula desta Convenção Coletiva de Trabalho, ficam as partes que derem causa à violação sujeitas à multa igual a R\$ 300,00 (trezentos reais), revertida em favor do sindicato prejudicado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO PARCELAMENTO

As diferenças oriundas do reajuste acordado na presente Convenção Coletiva de Trabalho (maio de 2003 até a data do registro desta Convenção na DRT), deverão ser pagas aos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, sendo facultado ao empregador fazê-lo em até 02 (duas) parcelas mensais e consecutivas, iniciando-se na folha subsequente à data da sua homologação na DRT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DA VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá duração de 01 (um) ano, iniciando em 1º de maio de 2003 e terminando em 30 de abril de 2004.

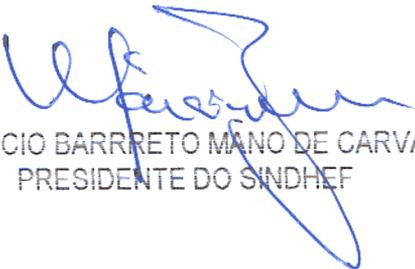
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DO FORO

As controvérsias porventura resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho do Estado do Ceará, se antes não forem solucionadas pelas partes convenientes.

E por estarem justos e acordados, as partes firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, uma das quais destinada a arquivamento na Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Ceará.

Fortaleza, 16 de setembro de 2003.


FRANCINEIDE PINHEIRO DE MENEZES
PRESIDENTE DO SINFITO-CE

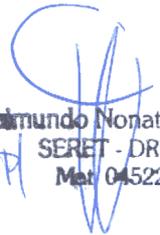

MÁRCIO BARRRETO MANO DE CARVALHO
PRESIDENTE DO SINDHEF

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

CONVENÇÃO/ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Considerando que o ato administrativo de registro e arquivo, por não possuir natureza homologatória, não implica aprovação ou ratificação da norma depositada, recebemos para fins de registro e arquivamento o presente instrumento normativo.

Processo Nº 46205. 01090212003-18
Livro: 05 Registro Nº: 2934 Folha: 71
Fortaleza, 25, 09, 03.


Raimundo Nonato T. Xavier
SERET - DRT/CE
Mat 0452296